

VOTO

O processo TC 040.574/2018-0 tratou de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura contra a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda-ME e seu sócio-administrador, Paulo Ricardo Lemos, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet e destinados ao Projeto Pronac 07-2810, intitulado “Natal nas Águas 2007”, que tinha como objetivo realizar espetáculo de música instrumental às margens do Rio Taquari/RS.

2. Por meio do Acórdão 6.612/2020 - 2ª Câmara, que julgou aquele feito, as contas da empresa e de seu administrador foram julgadas irregulares, tendo ambos sido condenados solidariamente em débito.

3. Durante os procedimentos necessários para promover a cobrança executiva das dívidas, a Advocacia-Geral da União deparou-se com a informação de que houve a dissolução regular da empresa em data anterior à citação e à posterior condenação pelo TCU.

4. Nesse contexto, a Advogada da União Anúbia Secco Giaretta encaminhou ao Tribunal o Ofício 8/2021/CORATTCU/PRU4R/PGU/AGU, de 30/11/2021, reportando-se ao Consultor Jurídico do TCU e questionando se permaneceria válida a condenação da empresa. Com o objetivo de analisar a matéria foi instaurado o presente processo de solicitação.

5. Ao examinar a questão, tanto a unidade técnica como o Ministério Público reconheceram a ocorrência de nulidade no acórdão mencionado, opinando em torná-lo insubsistente em relação à Classic Produtora de Eventos Ltda.-ME. De fato, tanto a citação como a condenação da empresa, ocorridas após sua extinção perante a junta comercial, ou seja, após o fim de sua personalidade jurídica, são nulas.

6. Por se tratar de vício insanável e de matéria de ordem pública, a nulidade deve ser declarada por este Tribunal, conforme prescrito no art. 174 de nosso Regimento Interno. Assim, o Acórdão 6.612/2020 - 2ª Câmara deve ser tornando insubsistente em relação à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda.-ME, mantendo-se, contudo, válido em relação ao outro corresponsável.

7. Adicionalmente, precisam ser adotadas as providências para a baixa da empresa dos cadastros de inadimplentes relativamente a essa condenação, dando-se ciência do decidido aos interessados.

Portanto, manifesto-me de acordo com as propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação da 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator